

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO: — *O advogado não deve fazer entrega à Justiça de papéis ou outras coisas cuja detenção faça objecto do segredo profissional — se isso for contra o interesse ou vontade do seu constituinte; mas tais coisas podem ser apreendidas, com observância do preceituado no art.º 556.º do Estatuto Judiciário.*

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 19 de Fevereiro de 1953

O Dr. Alcides Strecht Monteiro, advogado com escritório na Vila da Feira, submete a este Conselho Geral o seguinte caso:

Patrocina um constituinte numa acção em que lhe é pedida determinada quantia e onde ele faz um pedido reconvenicional.

Antes de patrociná-lo, fez o cliente inquirir várias testemunhas na comarca do Porto, para onde tinha sido expedida uma precatória.

No decorrer dessa prova ou depois da sua produção a parte contrária requereu um processo crime, que pende na Polícia Judiciária, do Porto, tendente a destruir essa prova.

O Dr. Alcides Monteiro teve em seu poder determinados elementos de escrita, e sendo convidado pela polícia a apresentá-los, respondeu nos seguintes termos:

•Ex.^{mo} Senhor Subdirector da Polícia Judiciária do Porto:

Alcides Strecht Monteiro, casado, advogado, com escritório na Vila da Feira, no processo n.º 1.872/52, pendente na 4.ª secção, tendo sido notificado para apresentar, nessa Subdirectoría da Polícia Judiciária, os elementos de escrita pertencentes a Manuel de Sousa Pinho, de Canedo, que estejam em seu poder, vem declarar que de facto tem em seu poder esses elementos de escrita, mas que não os pode entregar, porque isso seria contra a vontade e interesse do seu cliente e, por esse motivo, o § 4.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, veda-lhe fazer entrega desses elementos de escrita.

Pouco depois entregou ao cliente esses elementos de escrita.

Posteriormente, e por virtude dum officio precatório vindo da Policia, foi feita uma busca ao escritório do advogado consulente, para o fim de ser apreendida a escrita, que não foi encontrada.

A escrita está de novo em poder do mesmo advogado, que entende não dever entregá-la, e considera ilegal qualquer busca para o fim de serem-lhe apreendidos os livros de escrita que lhe tinham sido confiados.

Desejando, porém, proceder legalmente deseja conhecer a este respeito a opinião da sua Ordem.

Tudo visto :

O § 4.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário prescreve que não devem os advogados, contra o interesse e vontade do seu representante ou sucessores dos seus direitos, fazer entrega à justiça ou a quaisquer autoridades públicas, de papéis ou outras coisas cujo recebimento ou detenção faça, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto de segredo profissional.

E o § 5.º do mesmo artigo proíbe que seja apreendida nos escritórios dos advogados a correspondência respeitante ao exercício da profissão e trocada entre eles ou seus comitentes, e os clientes ou pessoas que os substituam, incluindo-se nesta proibição a correspondência, instruções e informações escritas entre os advogados e os que os tenham procurado para os defenderem, ou solicitarem-lhes pareceres, mesmo que os advogados tenham recusado o mandato ou se neguem a dar os pareceres pedidos.

Bem fez, portanto, o advogado consulente em recusar à policia a entrega dos elementos de escrita que o seu cliente lhe confiara, uma vez que, como se lê na carta acima transcrita, a entrega seria contra o interesse e a vontade do seu cliente.

Mas, não devendo o advogado consulente fazer a entrega à policia dos referidos elementos de escrita, não poderão ser-lhe apreendidos no seu escritório ?

Deduz-se do § 5.º do citado art.º 555.º do Estatuto que sim.

Simplemmente, a diligência da apreensão deve ser feita nos termos do art.º 556.º do mesmo Estatuto.

É este o meu parecer.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 19 de Fevereiro de 1953

SUMÁRIO :— Não se applica aos subdelegados dos Tribunais de Trabalho o preceito da alínea b) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35.603.

O Dr. Fernando Serzedelo Quintas do Nascimento tomou posse do lugar de Subdelegado do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, em 18 de